AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.691 - SP (2018/0281496-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	BELMIRO MIRANDA
AGRAVANTE	:	DECIO PEREIRA GIMENES
AGRAVANTE	:	DOMINGOS NONATO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	EDSON BARBOSA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	HUMBERTO MUNIZ DO REGO
AGRAVANTE	:	JOAO APARECIDO CARVALHO
AGRAVANTE	:	JOSE GOMES DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	NELSON ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	PEDRO PAZ MONTEIRO
AGRAVANTE	:	RAYMUNDO LOPES DE SENA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO - SP329172
		THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto por BELMIRO MIRANDA E OUTROS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "PRESCRIÇÃO - A contagem do lustro prescricional previsto no artigo 3º, do Decreto 20.910/32, dar-se-á retroativamente, a partir da data de impetração do mandado de segurança coletivo, porquanto o direito ao recalculo ali pleiteado se viu reconhecido - Preliminar afastada.
>
> ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SPPREV - Não cabimento - Art. 40, § 2º da Lei Complementar 1.010/2007 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Impetração por associação legalmente constituída - Comprovação de filiação à associação - Desnecessidade - Artigo 21, da Lei 12.016/2009 - Preliminar afastada.
>
> AÇÃO DE COBRANÇA - Recálculo de quinquênios e sexta-parte concedido em mandado de segurança - Pretensão ao recebimento da aludida verba no quinquênio anterior à impetração do writ - Embora haja a possibilidade da exigência das verbas no período vindicado pelos autores, é imprescindível que a sentença concessiva da segurança tenha passado em julgado, o que não ocorreu no caso em tela - Ausência de pressupostos indispensáveis à regular apreciação do mérito.

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Manutenção da fixação de Primeiro Grau - Majoração em mais 5% ante o disposto no art. 85, par. 11 do CPC.
> Recurso improvido" (fl. 228e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Inexistência de quaisquer vícios no decidido Julgado que abordou as questões relevantes postas nos autos Recurso que, na verdade, pretende a modificação do decidido, com nítido caráter infringente Prequestionamento - Necessidade de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso rejeitado" (fl. 245e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, fundamentado no art. 105, inciso III, **a**, do permissivo constitucional, ofensa aos arts. 3º, 4º, 17 e 502 do CPC/2015; e 14, § 4º da Lei 12.016/2009, argumentando os seguinte:

> "**3. Da violação aos artigos 17 c.c 502 do Código de Processo Civil**
> Vejamos que o v. acórdão dá interpretação contraria à lei federal, notadamente aos artigos 17 e 502 do Código de Processo Civil, observando as questões do interesse de agir, da coisa julgada e da imutabilidade das decisões judiciais em descompasso com o que exige a melhor doutrina, com a interpretação utilitarista do processo e, sobretudo, com o entendimento desta E. Corte Superior.
> Embora tenha apreciado que a questão material do Mandado de Segurança Coletivo tenha atingido o grau da imutabilidade após a inadmissão do Tema 702 no regime de repercussão geral, uma vez naqueles autos não foi recebido o Recurso Extraordinário que pretendia a sua modificação, entendeu o tribunal a quo que o interesse de agir da ação ordinária só nasceria com a chancela formal, não bastando a certificação, já existente, de decurso do prazo para interposição do recurso extraordinário.
> Ressalta-se que a discussão de mérito foi travada somente nas instâncias paulistas, não é o caso de rediscussão, nem mesmo de forma tangencial, pois já restou firmado que toda a questão se limitou ao direito local.
> (...)
> O presente recurso se origina de uma ação autônoma, proposta com o pedido de condenação das prestações vencidas antes da impetração, sendo desnecessário saber de que forma se dará o pagamento do que venceu entre a impetração e o apostilamento daquele **writ**, o salutar é

se a pretensão de cobrança do quinquênio anterior à impetração está assegurada pela imutabilidade da coisa julgada material, dada em segurança coletiva, se é capaz ou não de deflagrar a ação autônoma?

A resposta é positiva, o simples trânsito em julgado material pode deflagrar, permitir o hábil e autônomo procedimento de cobrança, posto que o mandado de segurança coletivo sequer sugere esta hipótese, súmulas 269 e 271 do STF, § 4°, do art. 14, da Lei 12.016/09.

O Superior Tribunal de Justiça diz que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, que nos termos do § 4°, art. 14 da Lei 12.016/09, valores pretéritos podem ser buscados pela via de ação própria e autônoma, que é o que os recorrentes fizeram.

O Mandado de Segurança Coletivo se funda numa pretensão, pela impetrante, de que existe um direito líquido e certo, que é seu e está ameaçado. Desde 05/08/2016 aquilo que era mera pretensão transformou-se em certeza, liquidez e imutabilidade quando, reconhecendo a inexistência de repercussão geral no Tema 702 - RE 764.332, o Presidente do Direito Público inadmitiu o Recurso Extraordinário e desta decisão já decorreu o prazo sem que houvesse impugnação.

Pois bem, os recorrentes agiram conforme a melhor técnica, buscaram a jurisdição pela única via determinada por esta Corte Superior, qual a seja, a competente ação autônoma, aqui apresentada por um procedimento comum de cobrança, ajuizada após a formação da coisa julgada material definitivamente concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0600594-25.2008.8.26.0053.

Seria diferente, por exemplo, se esta ação fosse um mero desdobramento daquele **writ** coletivo, como se fosse um procedimento de execução da sentença com o fim de cobrar os valores não pagos entre a data de impetração e o apostilamento da obrigação de fazer. Neste caso sim, haveria necessidade de se exigir o trânsito em julgado formal.

O caso concreto é diverso, o que se vê é uma nova ação, portanto, autônoma, em que se abre nova fase de conhecimento, o qual se limita a aproveitar o trânsito em julgado material, exatamente como se deu no **writ** coletivo, com vistas a formação de um título judicial sobre o período que Mandado de Segurança não alcança e, o que se fez não por convenção dos recorrentes, mas por ser o único meio processual adequado.

(...)

4. Da violação ao §4º, art. 14, da Lei 12.016/09 c.c. arts. 3º e 4º do

Código de Processo Civil

O acórdão recorrido também nega vigência ao §4º, art. 14 da Lei 12.016/09, cuja inteligência expressamente determina a impossibilidade de se buscar, pela via mandado de segurança, as verbas anteriores à impetração:

(...)

Não se pode confundir este procedimento comum de cobrança com o cumprimento de sentença, tiradas de feitos principais sem que se inaugure outra ação, pois o writ coletivo nem sequer sugere, por força das Súmulas 269 e 271, do STF e do § 4º, art. 14, da Lei 12.016/09, que, findado o seu objetivo, após a concessão definitiva da segurança, poderia o impetrante buscar o quinquênio anterior à impetração, visto a sua inadequação para este fim.

O mandado de segurança coletivo não dá origem a outra execução que não seja aquela de valores não pagos entre a impetração e o apostilamento concedido pela segurança definitiva.

Conforme já demonstrado, o direito material já se encontra sedimentado, pois ocorreu o trânsito em julgado material do que fora concedido na segurança do **writ** coletivo 0600594-25.2008.8.26.0053, restando justificada, portanto, o ajuizamento da presente ação de cobrança, dada a ineficiência, a limitação do mandamus na cobrança dos valores anteriores à sua impetração.

Com a devida vênia, a exigência criada no acórdão recorrido não faz o menor sentido e contraria a almejada eficiência processual. É sabido que o Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, presta a jurisdição visando obter o maior resultado com o mínimo de emprego da atividade processual. Não foi o que fez o acórdão recorrido ao violar o artigo 4º do CPC:

> Art. 4º do CPC: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

(...)

Inadmissível subjugar a jurisprudência do STJ, negar o direito de ação, de acesso ao Poder Judiciário, o que é garantido, também, pelo artigo 3º do CPC:

> Art. 3° do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Há nítida violação aos dispositivos de Lei Federal acima citados, pois ainda que considere parte deles em sua fundamentação, o acórdão recorrido certamente não aplica a orientação consolidada por este E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp

1.270.439/PR, sob o regime do arg. 543-C do CPC/73, identificado pelo Tema n° 529 de Recurso Repetitivo, cuja tese firmada determina que a pendência de processo anterior que fundamenta ação autônoma para a cobrança de parcelas atrasadas só tem relevância para o retorno da prescrição, não impedindo o ajuizamento, o conhecimento e o provimento da ação de cobrança:

(...)

5. Da contrariedade ao artigo 313, V, a do Código de Processo Civil

Acaso este E. Superior Tribunal de Justiça entenda não se tratar excesso de formalismo a exigência posta do trânsito em julgado formal do Mandado de Segurança Coletivo, o r. acórdão recorrido merece ser anulado por contrariar o artigo 313, V, **a** do Código de Processo Civil.

Neste sentido, importante reiterar que antes do julgamento do acórdão pelo tribunal **a quo**, os autores requereram a suspensão deste feito até que fosse resolvido o recurso especial no **writ** coletivo que discute a forma de aplicação dos juros e da correção monetária.

A suspensão inicialmente concedida foi revogada de ofício, manifestando o tribunal **a quo** pela seguinte fundamentação no r. acórdão: (...)

(...)

O acórdão recorrido entende que a expressão 'sentença de mérito' do artigo 313, V, diz respeito ao conteúdo da decisão recorrida, equivocando-se quanto à correta interpretação do dispositivo de lei federal.

(...)

Neste sentido, é irrelevante se a sentença **a quo** analisou o mérito ou não. O que o artigo 313, V traz é a necessária suspensão dos autos quando para o julgamento de mérito depender causa a ser decida em outro processo, como ensina Cândido Rangel Dinamarco ao anotar que a relação de prejudicialidade entre ações 'existe sempre que uma delas verse sobre a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica fundamental, da qual dependa o reconhecimento da existência, inexistência ou modo de ser do direito controvertido na outra'.

Não bastasse a doutrina, o Superior Tribunal de Justiça assim também entende, como se pode observar do julgamento do REsp 1.230.174/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, para quem o fato de a ação prejudicada já contar com sentença não ser fato impeditivo de suspensão, (...).

(...)

Desse modo, a revogação da suspensão operada na instância a quo

> contraria a norma do artigo 313, V, **a** do Código de Processo Civil, razão pela qual, se entendido pela impossibilidade de julgar este feito pela teoria da causa madura, os requerentes pugnam pelo conhecimento e provimento do presente recurso para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa à origem, para aplicar a suspensão do feito até o deslinde da questão prejudicai do Mandado de Segurança Coletivo" (fls. 265/272e)

Requer, ao final, que se "dê provimento ao presente recurso para anular o julgado na Apelação 1005907-81.2017.8.26.0053/50000 e, desta feita, reafirmar que basta o trânsito em julgado material, já noticiado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0600594-25.2008.8.26.0053, ordenando que a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Paulista passe a examinar o mérito da causa, permitindo aos recorrente manejar uma **actio nata**, conforme a prescrição legal e jurisprudencial. Alternativamente, se verificada apenas a violação ao artigo 313, V, **a**, do Código de Processo Civil, requer seja dado provimento ao recurso para anular o r. acórdão, determinando o retorno do processo à origem, onde deverá permanecer suspenso até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança Coletivo" (fl. 283e).

Contrarrazões a fls. 277/308e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 309e), foi interposto o presente Agravo (fls. 312/333e).

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de Ação de cobrança ajuizada por policiais pensionistas e policiais militares inativos, visando ao recebimento das diferenças dos adicionais temporais quinquênios e sexta-parte, referente ao período dos cinco anos anteriores à impetração do **writ**, reconhecidas nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0600594-25.2008.8.26.0053.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou o julgado nos seguintes fundamentos:

> "Cumpre esclarecer que não prospera a possibilidade de suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, **a**, do CPC/2015, porquanto as condições da ação devem ser preenchidas em momento anterior e não nesta fase recursal, quando já sentenciado o feito.
>
> Trata-se de ação de cobrança proposta por policiais militares inativos, visando ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta-parte, do quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo 0600594-25.2008.8.26.0053 (AC 994.08.178766-0).
>
> A r. sentença de fls. 167/171 houve por bem extinguir a ação, sem

análise do mérito, em razão da falta de interesse processual, daí o presente inconformismo.

(...)

Os autores pleiteiam o pagamento de diferenças dos adicionais quinquenais e da sexta-parte dos vencimentos do período de 29.08.2003 a 28.08.2008, ou seja, do quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo 0600594-25.2008.8.26.0053.

Assim, embora o mandado de segurança coletivo tenha sido ajuizado antes da criação da SPPREV o art. 40, par. 2º , da Lei Complementar 1.010/2007, prevê expressamente a transferência das funções previdenciárias da CBPM para a SPPREV, tornando-a parte legitima para atuar no polo passivo.

Portanto, patente a legitimidade passiva da SPPREV na demanda.

Quanto à prescrição, é entendimento pacífico desta C. Corte de Justiça que a contagem do lustro prescricional previsto no artigo 3º do Decreto 20.910/ 32, dar-se-á retroativamente, a partir da data de impetração do mandado de segurança coletivo, porquanto o direito ao recálculo ali pleiteado se viu reconhecido, não se tratando, por isto, de hipótese de suspensão de prazo prescricional.

De mais a mais, está claro que se aplica à espécie, a regra do artigo 14, § 4º, da Lei Federal 12.016, de 07.08.09, porquanto se trata de buscar o pagamento das vantagens pecuniárias, asseguradas em mandado de segurança, no que concerne a prestações vencidas antes do ajuizamento daquela ação, na esteira do que dispõem as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Por sua vez, é desnecessária a juntada da relação de inscritos na associação quando do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, nos termos estabelecidos no artigo 21, da Lei 12.016/ 2009:

(...)

De outra parte, contudo, este Relator adota o entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que o ajuizamento da ação de cobrança oriundo de sentença concessiva em sede de mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, o que ainda não ocorreu no caso em tela, conforme bem decido em Primeiro Grau.

Pode-se observar que os Autores se beneficiaram da decisão proferida no mandado de segurança coletivo 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053), em que o Eminente Desembargador Sérgio Gomes, então membro desta C. 9ª Câmara de Direito Público, deu provimento ao recurso da Associação dos Oficiais da Reserva e

Reformados da Policia Militar de São Paulo para julgar procedente o **mandamus**, reconhecendo o direito ao recálculo do quinquênio e da sexta- parte sobre os vencimentos/ proventos integrais.

O V. Acórdão copiado a fls. 68/80, todavia, foi objeto de recurso às instancias superiores, e embora tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, fato é que o Recurso Especial interposto pela SPPREV está suspenso até que haja manifestação do C. STJ a respeito dos consectários legais aplicáveis à espécie, conforme decidido pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, Ricardo Dip, em 05.08.2016.

Tal suspensão impede que seja certificado o trânsito em julgado definitivo no processo, requisito indispensável à propositura da ação de cobrança, que deve guardar sintonia com o título formado na ação coletiva.

Frise-se que a questão dos juros aplicáveis à espécie foi tratada quando do julgamento do recurso de apelação pelo Desembargador Sérgio Gomes, motivo pelo qual enquanto houver recurso especial pendente de apreciação pela Presidência desta C. Corte não há com o se certificar o trânsito em julgado definitivo da causa.

E se por um lado a suspensão da execução provisória promovida pela Associação-Impetrante no mandado de segurança coletivo 994.09.178766-0, foi revogada pelo C. STF na reapreciação do STA 678/ SP, em 18.06.2015, (...)

(...)

Por outro, tal medida não autoriza a cobrança por meio desta ação, proposta em 13.02.2017, sem que houvesse o decreto do trânsito em julgado da r. sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo.

Assim, e considerando que a decisão proferida na apelação cível 994.08.178766-0 (0178766-03.2008.8.26.0000/ 50000) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o writ é, por enquanto, inviável ante a ausência de titulo executivo judicial hábil.

Como dito, em que pese o mandado de segurança coletivo encontrar-se em fase de cumprimento provisório de sentença, **o art. 14, § 3º da Lei 12.016/09 é claro ao apontar que: 'A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar'.**

E é expressamente vedada a concessão de medida liminar nos

> **termos do art. 2º - B, da Lei 9.494/ 97,a saber:**
>
> (...)
>
> **Tal dispositivo é afastado apenas nas causas de natureza previdenciária, nos termos da Sumula 729, do C. STF, o que não é a hipótese dos autos.**
>
> (...)
>
> Não se trata, portanto, de negar direito reconhecido em sede de mandado de segurança coletivo, mas da inviabilidade de cobrança desprovida de título judicial passado em julgado, nos termos da Lei 9.494/97.
>
> Daí porque o reconhecimento da carência da ação se impõe, diante da ausência do interesse processual" (fls. 229/237e).

Em relação à tese de violação aos arts. 3º e 4º do CPC/2015, observa-se a ausência de debate pelo Tribunal **a quo**. Portanto, inviável a apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, o que atrai incidência da Súmula 282 do STF "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos contra o acórdão do Tribunal de origem, que a Corte superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

> 02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
> 04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.**
> 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
> 06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse contexto, também em relação ao disposto nos arts. 3º e 4º do CPC/2015, conquanto invocados nos Embargos de Declaração, opostos contra o aresto do Tribunal de origem, não foi apontada, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de ser verificada a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, no referido julgado, cujo reconhecimento poderia ensejar a adoção do prequestionamento ficto, razão pela qual resta afastada, **in casu**, a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015.

Quanto ao mais, considerando os argumentos utilizados pela parte recorrente de que "(...) o direito material já se encontra sedimentado, pois ocorreu o trânsito em julgado material do que fora concedido na segurança do **writ** coletivo 0600594-25.2008.8.26.0053, restando justificada, portanto, o ajuizamento da presente ação de cobrança, dada a ineficiência, a limitação do **mandamus** na cobrança dos valores anteriores à sua impetração" (fl. 268e), e a fundamentação do acórdão objurgado, no sentido de que "considerando que a decisão proferida na apelação cível 994.08.178766-0 (0178766-03.2008.8.26.0000/ 50000) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, o pagamento das verbas devidas dentro do quinquênio que antecedeu o **writ** é, por enquanto, inviável ante a ausência de titulo executivo judicial hábil" (fl. 234e), para a inversão da conclusão alcançada seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não cabe a esta Corte, a fim de

alcançar conclusão diversa, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PODER NORMATIVO DA AUTARQUIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração contra si lavrado, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada, no valor de R$ 5.500,00. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.
>
> III. **O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa coisa julgada material, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.**
>
> IV. Agravo interno improvido"(STJ, AgInt no AREsp 1.106.353/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017).

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESTITUIÇÃO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados

> anteriormente, mas trazidos somente sem sede de agravo interno, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 2. O recurso especial não se revela a via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado de Súmula, ainda que vinculante, por não estar esta compreendida na expressão 'lei federal', constante da alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 3. **Na forma da jurisprudência do STJ, analisar a ocorrência da coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.**
>
> 4. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, do CPC/73, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
>
> 5. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.
>
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.375.851/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28/03/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora